



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.720865/2017-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-003.735 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2024  
**Recorrente** VIBRA ENERGIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2012

SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PAF.

Não se acolhe pedido de suspensão do processo, ainda que sob a alegação de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por falta de previsão no PAF.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 50/51), relativo ao período de apuração de 31/12/2012, lavrado contra a recorrente exigindo a multa prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/91, em virtude do atraso na entrega da Gfip.

O lançamento foi impugnado e os membros da 2ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente (e-fls. 58/62).

Cientificada do acórdão (12/11/2019), a recorrente apresentou, em 11/12/2019, recurso voluntário (e-fls. 91/109), alegando, em breve síntese:

- a) A decadência, pois a Gfip deveria ser apresentada até 05/12/2012 e o lançamento somente ocorreu em 31/12/2017, ou seja, o lançamento ocorreu após o prazo de 5 anos que a fazenda detinha para constituir o crédito tributário;
- b) A necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 1.035, §5º, do NCPC, considerando a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 640.452;
- c) A inconstitucionalidade da multa isolada imposta, em face do princípio do não-confisco e a necessidade de sua redução por razões de equidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### **Decadência**

Quanto à preliminar de decadência, alega o contribuinte que a Gfip deveria ser apresentada até 05/12/2012 e o lançamento somente ocorreu em 31/12/2017, ou seja, o lançamento ocorreu após o prazo de 5 anos que a fazenda detinha para constituir o crédito tributário.

De início, note-se que o crédito tributário aqui discutido decorre da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

A regra decadencial aplicável em casos tais é aquela prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”. É nesse sentido a Súmula CARF n. 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Na hipótese dos autos, a autuação tem por objeto a competência de 31/12/2012, a Gfip deveria ser apresentada em 2013 (e-fls. 50/51). Assim, a contagem do prazo decadencial começou a fluir em 1º de janeiro de 2014 e findar-se-ia apenas em 31/12/2018. Com efeito, considerando que a empresa recorrente foi devidamente notificada da autuação em 22/05/2017 (e-fl. 52), não há que se falar na ocorrência da decadência.

O lançamento aqui discutido foi realizado dentro do prazo de cinco anos a que alude o artigo 173, inciso I do CTN.

Portanto, afasto a alegação de decadência.

#### **RE 640.452 (Tema 487 do STF)**

Em suas razões recursais, o contribuinte alegou que “*a decisão recorrida não apreciou o pedido de suspensão do processo administrativo face à Repercussão Geral no RE 640.452 no Supremo Tribunal Federal – STF*”.

Contudo, em análise ao acórdão de piso, verifica-se o seguinte trecho:

No que se refere à jurisprudência, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN - Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Assim, entendo que o acórdão recorrido se pronunciou acerca do pedido ao atestar que a jurisprudência sem efeito vinculante não é apta à conclusão pela improcedência do lançamento.

O Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios, entre os quais, o da oficialidade, que impõe à administração o dever de impulsionar o processo até sua decisão final. Deste modo, a jurisprudência sem efeito vinculante (atribuído pela norma de regência) não vincula o Julgador administrativo ou sequer determina a necessidade de suspensão automática dos processos administrativos.

Não há previsão atual no PAF ou no RICARF determinando a suspensão/sobrestamento de processos no âmbito do contencioso administrativo, em decorrência de Recurso pendente de apreciação pelo Tribunal Supremo, em sede de repercussão geral.

Inclusive, mesmo no caso de acórdão proferido na sistemática da repercussão geral, porém ainda não transitado em julgado, a decisão não vincula este Conselho (art. 98 do RICARF).

Nesse sentido, quanto à alegação do recorrente de que “*deve ser aplicado o art. 1.035, §5º do NCPC, suspendendo o julgamento desse feito até a decisão final do STF*”, esta não procede.

Inclusive, nos termos mencionado dispositivo, “*reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”.

Verificando a decisão de 07/10/2011 do STF, que reconheceu a repercussão geral nos autos do RE 640.452, é certo que não houve sequer a determinação de suspensão dos processos judiciais que versem sobre a matéria lá debatida.

Além disso, o Tribunal Supremo já iniciou a análise de mérito do mencionado Recurso Extraordinário. O julgamento foi interrompido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso, que destacou o processo, e retornará em sessão presencial.

Porém, até o momento, foram proferidos dois votos (Ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli), validando a multa isolada em razão do descumprimento de obrigação acessória, não superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente.

A multa aplicada no presente caso tem como base de fundamentação o art. 32-A da Lei n. 8.212/91 e se deu no percentual de 16% (dezesseis por cento), reduzida a metade pela apresentação da Gfip anterior a qualquer procedimento de ofício. Portanto, é, inclusive, válida em face ao posicionamento majoritário do STF, até o momento atual.

Ou seja, por qualquer ângulo que se analise, o Tema 487 do STF não conduz à suspensão do processo.

### **Inconstitucionalidade da multa aplicada**

A alegação de inconstitucionalidade da multa imposta (art. 32-A da Lei n. 8.212/91), em face ao princípio do não-confisco e a necessidade de sua redução por razões de equidade, não merecem ser conhecidas.

Em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Registre-se, ainda, que a multa por atraso na apresentação da Gfip deve ser aplicada, no percentual fixado no dispositivo de regência, ainda que o tributo tenha sido integralmente recolhido, nos exatos termos do art. 32-A da Lei n. 8.212/91. Não se trata de opção

facultada à Autoridade Fiscal, mas de atividade administrativa vinculada e obrigatória, conforme o art. 142 do CTN.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo